CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 430/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a desafetar e alienar mediante doação, área de terreno de propriedade do Município ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, para implantação de Projeto Habitacional de interesse social do Programa Minha Casa Minha Vida, na forma que indica e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O projeto de autoria do Executivo Municipal tem por objetivo facilitar a implantação de projeto habitacional de interesse social do Programa Minha Casa Minha Vida através da desafetação e doação de terreno de propriedade do Município.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Determina a Lei Orgânica do Município que a desafetação de imóveis públicos dependerá da demonstração do interesse público envolvido após a avaliação do imóvel (art. 10). Já a alienação deste imóvel será precedida de autorização legislativa e dispensada a concorrência pública no caso de doação (art. 10, I).

Não obstante, importante salientar que, a partir da leitura do artigo 12 da LOM, temos que o imóvel somente poderá ser doados a entidades de direito público, a instituições de assistência social e a sociedades cooperativas de interesse social, ainda assim mediante autorização legislativa e estabelecimento de cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidade, ou de não realização, dentro do prazo de 2 (dois) anos das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Se aprovado o PL, o imóvel será doado ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, sendo entidade de direito público, em obediência ao art. 12 da LOM.

Ademais, a exigência de previsão de reversão em caso de não cumprimento da finalidade no prazo de 02 anos está sendo observada na redação do artigo 12 do PL 430/2015.

Neste aspecto, percebe-se claramente que o PL 430/2015 atende às exigências legais, estando evidenciada a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 430/2015**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2016.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436